



TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 13/03/2019 – ITEM 19

PEDIDO DE REEXAME

TC-000506/026/14

Município: Poá.

Prefeito: Francisco Pereira de Souza e Marco Antonio Andrade Borges.

Exercício: 2014.

Requerente: Francisco Pereira de Souza - Prefeito à época.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 13-12-16, publicado no D.O.E. de 24-02-17.

Advogados: Fátima Cristina Pires Miranda (OAB/SP nº 109.889), Wilton Luis da Silva Gomes (OAB/SP nº 220.788), Cristiano Vilela de Pinho (OAB nº 221.594) e outros.

Acompanham: TC-000506/126/16 e Expedientes: TC-005427/026/15 e TC-005432/026/15.

Procurador de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: GDF-4 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 13 de dezembro de 2016, a Colenda Segunda Câmara emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas da **Prefeitura Municipal de Poá**, relativas ao **exercício de 2014**, tendo em vista: a abertura de créditos adicionais e realização de transferências, remanejamentos e/ou transposições correspondentes a 26,32% da despesa inicial fixada; o deficit da execução orçamentária; a redução na taxa de investimentos em relação ao exercício anterior; a iliquidez frente aos compromissos de curto prazo; o pagamento excessivo de juros/multas por atraso e as divergências nos dados informados ao Sistema Audep.

Interpostos Embargos de Declaração às fls. 486/492, os mesmos foram rejeitados, nos termos do Acórdão de fls. 514/515, publicado no Diário Oficial em 16/02/2018.

Inconformado, o Sr. Francisco Pereira de Souza, ex-prefeito, apresentou o Pedido de Reexame de fls. 516/536.

Em suas razões, informou que as suplementações de crédito foram necessárias e se deram em percentual razoável, respeitando a legislação pertinente.



Argumentou que a crise econômica impactou diretamente a arrecadação das receitas, prejudicando o resultado da execução orçamentária e inviabilizando a redução do endividamento.

No tocante à taxa de investimentos (16,90% da Receita Corrente Líquida), pontuou que, embora inferior ao ano anterior, foi maior do que a média regional (11,99%).

Ao fim, destacou que nenhuma das impropriedades tidas como graves por esta E. Corte foi cometida, arrazoando, em nome da segurança jurídica, ser de rigor a aprovação das contas.

Os Órgãos Técnicos da Casa manifestaram-se pelo conhecimento do Pedido de Reexame, por entenderem presentes os requisitos de admissibilidade.

No mérito, a Assessoria Técnica, sob a ótica econômica, entendeu que as falhas apontadas não causaram desequilíbrio significativo nas contas, propondo a reforma do Parecer no sentido da aprovação, no que foi acompanhada pelo setor Jurídico e pela i. Chefia.

Em sentido contrário, o MPC manifestou-se pelo não provimento do apelo, mantendo-se a decisão em todos os seus termos.

É o relatório.

GRM



VOTO PRELIMINAR

O Parecer foi publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo em 24 de fevereiro¹ de 2017 e o Pedido de Reexame foi protocolado no dia 23 de março de 2018.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar Estadual nº 709/93 e considerando a legitimidade do Recorrente, **dele conheço**.

¹ Embargos de Declaração opostos em 06/03/2017 e a r. Decisão publicada no DOE de 16/02/2018 – prazo suspenso no período nos termos do art. 69 da Lei 709/93.



VOTO DE MÉRITO

Em primeira instância, o parecer desfavorável foi motivado, essencialmente, por falhas de ordem econômico-financeira e divergências nos dados informados ao Sistema Audesp.

Na oportunidade, o ex-Prefeito apresentou suas razões abordando somente os apontamentos feitos sobre o quadro de pessoal, de modo que a falta de justificativas em relação às demais impropriedades certamente contribuiu para o juízo de irregularidade.

Reexaminando a matéria, assim como a Assessoria Técnica, creio que as irregularidades apontadas podem ser relevadas ou alçadas ao campo das recomendações.

De início, destaco o cumprimento das disposições legais e constitucionais referentes ao Ensino, Saúde e Pessoal, bem como a correta e tempestiva realização dos repasses ao Legislativo e dos depósitos judiciais, bem como do recolhimento dos encargos sociais.

No plano fiscal, a execução orçamentária resultou no déficit de 1,04%, equivalente a R\$ 3.823.998,18, enquanto o saldo financeiro deficitário somou R\$ 20.646.283,17 ao final do exercício. Embora negativos, os resultados orçamentários e financeiros representaram, respectivamente, 3,78 e 20,44 dias de arrecadação, dentro, portanto, dos limites usualmente aceitos por esta E. Corte.

Acolho a alegação da Origem de que a redução² na taxa de investimento resultou da crise econômica e seus efeitos na arrecadação, dada a diminuição no volume das transferências intragovernamentais.

Constatei que, dos R\$ 106.265.761,87 investidos em 2013, um total de R\$ R\$ 65.956.638,98 tiveram como fonte de recursos repasses federais e estaduais, enquanto em 2014, dos R\$ 60.534.637,89 aplicados, apenas R\$ 21.961.408,81 provieram de transferências de outras esferas. Ou seja, os investimentos realizados com recursos do Tesouro, dos quais o gestor

² Investimentos de 16,90% da RCL em 2014 e 36,85% da RCL em 2013.



municipal detém maior autonomia, mantiveram-se estáveis em relação ao ano anterior, R\$ 40.309.122,89 em 2013 e R\$ 38.573.229,08 em 2014.

Ademais, o crescimento de 13,83%³ do resultado patrimonial no exercício indica que, apesar da ocorrência de deficit, os investimentos elevaram o ativo imobilizado do município, agregando valor ao patrimônio líquido.

Em relação à incapacidade de cumprir seus compromissos de curto prazo, meu entendimento converge com a manifestação da Assessoria Técnico-Econômica (fls. 540/541), para que se desconsiderem os Restos a Pagar não processados da apuração do índice de liquidez.

Ao longo do ano, a dívida de curto prazo sofreu redução de 37,18%, no entanto, ao final do exercício o município não tinha liquidez para saldar seus compromissos, dispondo de R\$ 0,61 para cada R\$ 1,00 de dívida.

Os restos a pagar não processados totalizaram R\$ R\$ 43.728.870,37, representando 82,55% dos débitos de curto prazo, de forma que o seu recebimento no exercício seguinte solveria a situação de iliquidez.

Nesse sentido, oportuno registrar a existência de julgados da Casa nos quais situações semelhantes foram igualmente relevadas, a exemplo do TC-2394/026/15⁴, in verbis:

“Relativamente à gestão orçamentária, financeira e patrimonial do Executivo, considero que os **déficits da execução orçamentária e financeira não são significativos a ponto de comprometer os demonstrativos em exame.**

De fato, a documentação acostada aos autos evidencia que o resultado da execução orçamentária apresentou um **déficit de R\$ 453.969,42 (3,55%). O resultado financeiro foi deficitário em R\$ 776.404,80, equivalente a aproximadamente 23 (vinte e três) dias de arrecadação com base na Receita Corrente Líquida do**

³ Resultado Patrimonial R\$ 253.476.921,96 em 2013 e R\$ 288.526.976,17 em 2014.

⁴ Segunda Câmara, em sessão de 05/09/2017, Relator Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho. Parecer publicado no Diário Oficial em 03/10/2017, com trânsito em julgado em 22/11/2017.



exercício⁵. Portanto os déficits verificados representam menos de um mês de arrecadação, patamar usualmente aceito por esta Corte de Contas.

(...)

Com relação à dívida de curto prazo, **a Prefeitura de Oscar Bressane encontra-se em situação de iliquidez, posto que para cada R\$1,00 exigível dispõe de apenas R\$0,45 para pagamento.** Em que pesem as justificativas da Origem acerca dos empenhos relativos a recursos federais não recebidos, **deverá** a origem aprimorar a sua gestão financeira, com vistas a eliminar a insuficiência.”

[g.n.]

No contexto destes autos, entendo que as alterações orçamentárias não inquinaram os demonstrativos, cabendo, no entanto, advertência à Origem para que não descuide do adequado planejamento dos orçamentos vindouros e acompanhe atentamente a sua execução, bem como estabeleça um limite para a abertura de créditos adicionais e transposições, remanejamentos e transferências, em linha com os índices de inflação do período e conforme o disposto nos Comunicados SDG nº 29/10 (DOE de 19/08/10) e 18/15 (DOE de 29/04/15).

A despeito do silêncio do recorrente, o pagamento de juros/multas por atraso a fornecedores, isoladamente, não é suficiente para macular a totalidade das contas, bem como as divergências nos dados informados ao Sistema Audesp, podendo ser ambas as impropriedades relevadas e mantidas no campo das recomendações.

Diante do exposto, acolhendo as manifestações de ATJ (Econômica, Jurídica e Chefia), **voto no sentido do PROVIMENTO do Pedido de Reexame**, emitindo-se, agora, **parecer favorável** às contas da **Prefeitura Municipal de Poá**, referentes ao **exercício de 2014**, sem embargo das

⁵ (Déficit Financeiro / RCL) x 365 dias = (R\$ 776.404,80 / R\$ 12.623.564,66) x 365 = 22,44 dias.



TCE-SP
Tribunal de Contas
do Estado de São Paulo

GABINETE DO CONSELHEIRO
RENATO MARTINS COSTA

(11) 3292-3250 (11) 3292-3499 – gcrmc@tce.sp.gov.br

recomendações constantes do Voto e da verificação das medidas adotadas, no próximo roteiro de fiscalização.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro